



JUIZ DAS GARANTIAS: O JULGAMENTO

*Kamilla Rodrigues da Silva**

1. RELATO DO CASO

A criação do juiz de garantias foi aprovada pelo Congresso como parte do chamado Pacote Anticrime e sancionada pelo então presidente Jair Bolsonaro em dezembro de 2019. A partir da nova lei (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), passou a existir uma cisão muito mais acentuada entre as duas fases do processo penal (MORO, 2019). Pois, a linha divisória entre as duas fases está situada no recebimento da denúncia ou da queixa, último ato praticado pelo juiz das garantias (art. 3º-C, caput). E após essa etapa, as questões pendentes passam a ser resolvidas pelo juiz da instrução e do julgamento (art. 3º-C, § 1º).

Cumpra destacar, ainda, que o art. 3º-D instituiu nova hipótese de impedimento no processo penal, qual seja, o juiz que praticou qualquer ato na fase de investigação fica impedido de atuar no julgamento do processo. Resumidamente, o juiz de garantias passa a ser o magistrado cuja atuação se concentra na fase de investigação do processo, incumbido da tarefa de fiscalizar a legalidade das ações no âmbito da apuração criminal, e assim assegurar os direitos individuais dos investigados.

Diante do exposto, esse microssistema, demonstra um rompimento com o modelo então vigente no processo penal brasileiro, de modo que acentua uma mudança paradigmática de nosso processo penal. Apesar disso, a implementação foi temporariamente suspensa em janeiro de 2020 por meio de uma decisão proferida pelo ministro Luiz Fux, que, na época, ocupava o cargo de vice-presidente do STF. Isso porque, em face de dispositivos da Lei nº 13.964, que alteraram o Código de

*Graduada em Direito pela Universidade de Brasília - UNB (9º Período) e em Gestão Comercial pela Universidade de Maringá - UNICESSUMAR (último período). Também, Técnica em Biotecnologia com formação integrada ao ensino médio pelo Instituto Federal de Tocantins - IFTO (2017-2019). Possui experiência na área jurídica com elaboração de peças, análise, acompanhamento processual e escrita jurídica. Estagiou na Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, na Procuradoria do Distrito Federal - PGDF e Subprocuradora do Estado do Tocantins PGETO e atualmente é estagiária em gabinete de ministro no Supremo Tribunal Federal - STF. Foi Monitora da Disciplina Direito de Família (2023.1), da Disciplina de Teoria Geral do Direito Público (2022.1), Pesquisa Jurídica (2020.2) e Processo Civil 2 (2023.2). Atuou em projetos de extensão como ADVOCATTA - Empresa Júnior de Direito, Veredicto - Cunho Social e hoje atua como membra ouvinte nas comissões temáticas de Direito de Família e Processo Civil na Ordem dos Advogados - OAB do Distrito Federal. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4307714037984247>. LinkedIn: <https://linkedin.com/in/kamilla-rodrigues-7a36201b9>. E-mail: kamilla.rodrigues@advocatta.org.



Processo Penal (CPP), especialmente quanto à instituição do “Juiz das Garantias”, foram instauradas quatro ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam a validade e eficácia da figura do juiz de garantias.

São elas: ADI nº 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), ADI nº 6.299, ajuizada pelo PODEMOS e pelo CIDADANIA, ADI nº 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), e ADI n. 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (BRASIL, 2023).

Os principais artigos questionados foram os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP, e as principais discussões se concentrava na inconstitucionalidade formal da norma, na inconstitucionalidade formal por ofensa à competência dos tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário (art. 96, I, d; e II, b e “d”; e art. 110 da CF/88), na ofensa ao pacto federativo, na ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII), na ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), na violação dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, na violação do art. 169, § 1º, da CF/88, na ausência de demonstração da estimativa do impacto financeiro e orçamentário da medida e em outros tópicos pautados no julgamento dessas ações pelo Supremo Tribunal Federal.

2. VOTO DO RELATOR

Em seu voto, o relator Ministro Luiz Fux, jugou parcialmente procedentes as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O relator destacou que a separação das funções entre o Juiz das Garantias e o Juiz de Instrução e Julgamento é fundamental para evitar influências indevidas e viés na investigação. Dessa forma, o Tribunal, seguindo o voto do Relator, emitiu uma decisão nas ações diretas de inconstitucionalidade, em que nas principais conclusões se inclui: O juiz pode ordenar diligências suplementares dentro dos limites legais para esclarecer questões relevantes, conforme o artigo 3º-A do CPP. Foi estabelecido um prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para implementar o juiz das garantias em todo o país, conforme o artigo 3º-B do CPP.

Estabeleceram também que o prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias era inconstitucional (artigo 20), e que o controle judicial se aplica a todas as ações do Ministério Público na condução de investigações penais, com prazo de 90 dias para encaminhar procedimentos ao juiz natural (artigo 3º-B). Além disso, o contraditório ocorrerá preferencialmente em audiência pública e oral (arti-



go 3º-B), e que o juiz pode deixar de realizar uma audiência em casos de risco para o processo (artigo 3º-B).

Concluíram que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia (artigo 3º-B), que preso em flagrante ou por mandado será encaminhado ao juiz das garantias em até 24 horas, com audiência na presença do Ministério Público e da defensoria (artigo 3º-B), e que juiz pode prorrogar o inquérito com base em elementos concretos e complexidade da investigação (artigo 3º-B). No entanto, entenderam que em certas situações não se aplicam ao juiz das garantias, como processos originários dos tribunais e casos de violência doméstica (artigo 3º-B), e que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia (artigo 3º-C), nesse ponto o ministro Edson Fachin foi o único a ficar vencido, pois, propôs que fosse validada a proposição original da lei.

Com isso, as questões pendentes após a denúncia serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento (artigo 3º-C). Por outro lado, compreenderam que além dos autos relacionados ao juiz das garantias serem enviados ao juiz da instrução e julgamento (artigo 3º-C), é constitucional o caput do artigo 3º-F foi declarada (artigo 3º-F). No mais, a divulgação de informações sobre prisões deve respeitar os direitos da pessoa detida (artigo 3º-F). O Ministério Público submeterá sua manifestação sobre o arquivamento ao juiz competente, com possibilidade de revisão em casos de ilegalidade (artigo 28).

Por fim, o § 5º do artigo 157 foi declarado inconstitucional (artigo 157), e postularam que as audiências de custódia podem ocorrer por videoconferência em casos de urgência (artigo 310). Regra de transição para ações penais em curso no momento da implementação do juiz das garantias, mantendo o juízo competente.

3. DIVERGÊNCIA

Como acontece em importantes debates, nesse julgamento também houve divergências de opiniões. E nesse caso as oposições ao Juiz das Garantias se sustentaram em alegações como: o fato de que o sistema atual já possuía mecanismos de controle de garantias processuais e que a introdução de um novo juiz apenas complicaria o processo sem oferecer benefícios claros, e que a estrutura anterior, com um único juiz responsável por todo o caso, era mais simples e eficaz.

Conseqüentemente, surgiram textos e artigos que se dedicaram a discutir as implicações das propostas apresentadas. Inegavelmente, o papel controverso do



juiz das garantias foi minuciosamente examinado. Alguns autores, como Mário Leite de Barros Filho (2009), prontamente o contestaram. De acordo com sua análise, a implementação do juiz das garantias teria o potencial de, na prática, eliminar o inquérito policial, que é conduzido por delegados de polícia, uma vez que esse novo juiz teria controle sobre as investigações realizadas pelos policiais civis e supervisionaria a fase de instrução criminal. Isso, de maneira velada, estabeleceria um “juizado de instrução” (Barros Filho, 2009).

Além disso, outras justificativas de oposição se debruçaram sobre o fato de que a instalação desse novo modelo geraria custo e estrutura, pois representaria um aumento nos custos e na estrutura do sistema judiciário, demandando mais recursos financeiros e humanos. No entanto, durante interferência em uma sustentação oral no julgamento das ADIs, o Ministro Alexandre de Moraes pontuou que: os tribunais fizeram um levantamento errôneo, pois consideram a contratação de novos profissionais para assumir esse cargo, entretanto, o que se propõem aqui é a alocação, ou seja, não reflete em aumento de custo. Outro ponto, seria a complexidade processual, em função da figura do Juiz de Garantias tornar o processo penal mais complexo e burocrático, dificultando sua eficiência e celeridade.

Por outro lado, faz-se importante pontuar que em alguns posicionamentos ficaram vencidos o Ministro Edson Fachin e o Ministro Zanin. Por exemplo, na conclusão por atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, ficaram vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin. E na questão de que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, o ministro Edson Fachin foi o único vencido, pois propôs que fosse validada a proposição original da lei, como citado anteriormente.

4. ANÁLISE CRÍTICA

Resta claro que essa sistemática do juiz das garantias contribui para maior integridade do sistema de justiça. O que é verdade, por esse instituto permitir o fortalecimento da imparcialidade do magistrado sob um viés objetivo, que, como defende Gustavo Badaró (2011) “deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo”.

Dito isso, apesar da introdução do Juiz das Garantias ser uma inovação signi-



ficativa no sistema de justiça que visa proteger os direitos fundamentais dos acusados, a presença de desafios e críticas devem ser consideradas e analisadas. De forma crítica, não se deve descartar pontos fundamentais à discussão, como: a eficiência do sistema, a sobrecarga de recursos e a capacidade de manter um processo justo e célere. É crucial que a implementação do Juiz das Garantias seja avaliada continuamente para garantir que o sistema judiciário possa lidar com os novos requisitos sem prejudicar a justiça e a equidade.

Além disso, a educação e o treinamento adequados dos magistrados são fundamentais para garantir que o Juiz das Garantias cumpra seu papel de forma eficaz. A implementação bem-sucedida desse instituto requer não apenas mudanças legais, mas também uma abordagem holística que leve em consideração todas as partes envolvidas no sistema de justiça criminal.

Assim sendo, a separação entre o Juiz de Garantias e o juiz responsável pelo julgamento evita a contaminação das decisões e garante que o magistrado que acompanha a investigação não tenha seu julgamento influenciado pelas informações e provas coletadas na fase inicial do processo. Somado a isso, ele atua como um guardião das garantias individuais dos investigados, garantindo que não sejam violados os direitos à privacidade, ao contraditório, ao devido processo legal e ao acesso a um julgamento justo.

Outro ponto, é que a presença do Juiz de Garantias confere maior transparência ao sistema de justiça, demonstrando a preocupação com a imparcialidade e o respeito aos direitos humanos. Portanto, o relator do caso, validou que o Juiz das Garantias se refere a um papel crucial na proteção dos direitos do réu, assegurando que todas as evidências sejam coletadas de maneira legal e que o devido processo seguido rigorosamente e como bem pontuado a proteção dos direitos fundamentais do réu, independentemente da gravidade do crime.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias*. In: BONATO, Gilson (org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 345-346.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Dispo-



nível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em: 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6299. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em: 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6300. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em: 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6305. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em: 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MORO, Sérgio. Projeto de Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.